



EVOLUÇÃO OU RETROCESSO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE AO LONGO DOS 30 ANOS DO ADVENTO DA LEI 8.213/91?

Cristiane Miziara Mussi¹

Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira²

1. INTRODUÇÃO

O benefício previdenciário denominado pensão por morte veio, historicamente, num crescente protetivo do benefício, partindo da ideia inicial de benefício auxiliar à família, para benefício substitutivo de renda ao trabalhador, quando do óbito deste, num completo amparo familiar. No entanto, ao longo deste estudo, observar-se-á que desde dezembro de 2014 o benefício em análise passou por diversas modificações e limitações.

¹ Possui doutorado em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007) e mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). É especialista em Direito do Consumidor pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP (2002). É professora Associada II na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, em Nova Iguaçu. Líder do Grupo de Pesquisa DIALOGOS certificado pela UFRRJ. Chefe do DCJUR – Departamento de Ciências Jurídicas da UFRRJ – IM – Nova Iguaçu. Integrante como membro fundadora da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social – ABDSS, como coordenadora científica, ocupando a cadeira de número 8. Parecerista. Autora de obras jurídicas.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Campus Nova Iguaçu. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ), na Linha de Pesquisa de Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogado. Integra o Grupo de Pesquisa DIALOGOS, certificado pela UFRRJ, na linha Direito da Seguridade Social Brasileiro.

Na análise histórica mais recente, nota-se que a Constituição Federal de 1988 também previu – a exemplo das Constituições anteriores – a pensão por morte, em seu artigo 201, I, como benefício previdenciário, devido aos dependentes do segurado, deixando de especificar quais seriam estes dependentes.

Coube ao legislador ordinário, por meio da Lei 8.213/91, delimitar a questão e o fez no artigo 16, mantendo a divisão em classes, bem como a hierarquia entre as mesmas já existente na LOPS, de 1960³.

Pode-se dizer que a Lei 8.213/91, nos primeiros vinte e quatro anos de vigência e dentro do contexto protetivo que se esperava, cumpriu seu papel brilhantemente no que diz respeito ao benefício pensão por morte em análise, partindo numa redação original de um benefício no valor de 80%, acrescido de 10% para cada dependente⁴, para chegar em 1995, por meio da Lei 9.032, à alíquota de 100% do salário-de-benefício, devida aos dependentes, independentemente do número de beneficiários, até o limite de 100%, estabelecendo o caráter nitidamente substitutivo da renda do trabalhador no que diz respeito ao benefício pensão por morte.

Nesse contexto protetivo securitário, a pensão por morte se revela como benefício previdenciário de extrema importância, garantindo a proteção necessária em caso de óbito de segurada ou segurado da previdência social, pela ruptura do convívio diário familiar e pela falta da renda do segurado, suportados pelos seus dependentes⁵.

³ LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

⁴ Diferentemente da LOPS, de 1960, que estabeleceu em seu art. 37 que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

⁵ MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. *CERS/REVISTA CIENTÍFICA DISRUPTIVA*, VOLUME I, NÚMERO 3, JUL-DEZ / 2019, p. 19. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/37/24>. Acesso em: 21/04/2021.



Mas em 2015, a Lei 13.135 trouxe novas modificações à Lei 8.213/91, impactando diretamente este benefício previdenciário, ao estabelecer o que se pode denominar de “tempo para o amor”, pois passou a exigir 24 meses de casamento ou união estável e 18 meses de contribuição do segurado ou segurada falecidos à previdência para que o benefício fosse concedido por mais de 4 (quatro) meses, quando o óbito não fosse decorrente de acidente. Ademais, criou tabela de idade/tempo de concessão do benefício, num viés de que quanto mais jovem o(a) dependente viúvo(a), menos tempo receberia o benefício, sendo o mesmo vitalício apenas se na data do óbito cônjuge sobrevivente tivesse 44 (quarenta e quatro) anos, na redação original, mas já alterado pela Portaria 424 do Ministério da Economia de 29 de dezembro de 2020 e publicada no dia 30/12/2020, para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

A Emenda Constitucional 103 de 2019 impactou a Lei 8.213/91 ao modificar questões afetas diretamente a critérios de cálculo e de requisitos para a obtenção de benefícios, resguardado o direito adquirido apenas àqueles que já possuíam condições de obtenção do mesmo em 13 de novembro de 2019.

Desta forma, o presente artigo visa analisar a evolução ou retrocesso do benefício previdenciário denominado pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91, perpassando pela Lei 9.032 de 1995, Lei 13.135 de 2015, Lei 13.846 de 2019 e EC 103 de 2019, vez que trouxeram as principais alterações a este benefício previdenciário. Para tanto, será realizada análise, tendo a doutrina e a legislação como pilares estruturais do estudo.

Trata-se de tema de extrema importância, por questionar o real significado do benefício previdenciário pensão por morte e por identificar as principais mudanças nos últimos 30 anos, a fim de se analisar se tais alterações foram no sentido de evolução ou retrocesso previdenciário.

2. PENSÃO POR MORTE NA LEI 8.213/1991: OS CAMINHOS PARA A SUA PUBLICAÇÃO

2.1 Um breve histórico

O surgimento da Previdência Social no mundo remonta ao século XIX, quando o Chanceler alemão Otto Von Bismarck encaminhou ao Parlamen-

to uma proposta de criação do seguro de doença, em 1883, seguido, nos próximos anos, pelos seguros de acidentes e trabalho (1884) e de invalidez e velhice (1889). Acredita-se ser este o marco da proteção previdenciária mundial devido à natureza de sua instituição: exigia-se a contributividade e a compulsoriedade de filiação⁶.

Neste momento, nasce o direito público subjetivo do segurado, isto é, uma vez que o Estado institui a filiação e compele a contribuição, ocorrendo o fato gerador, pode o segurado exigir a concessão do seu benefício, não sendo permitido ao Estado utilizar-se da justificativa de dificuldades financeiras para escusar-se desta obrigação⁷. Um outro grande marco da previdência a nível mundial se deu a partir do Relatório Beveridge.

O referido Relatório foi criado por comissão interministerial na Inglaterra formada em 1941. Como exemplos de sua contribuição para o sistema de seguridade social, tem-se as sugestões quanto à universalização da previdência, não devendo ser garantida a proteção somente aos empregados, e a adoção da assistência social como meio de preencher as lacunas deixadas pela previdência⁸.

No contexto brasileiro, e especificamente tratando-se do benefício de pensão por morte, o primeiro diploma a tratar de sua concessão foi o Decreto 3.724/1919 (Lei de Acidentes de Trabalho)⁹, em que seu art. 7º, *caput*, previu que caso o acidente sofrido pelo trabalhador ocasionasse a sua morte,

a indenização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 45.

⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 45.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 46.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.724, De 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1919]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.



herdeiros necessários, observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditária e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

Apesar de ter sido este o primeiro diploma a tratar da pensão por morte e, mais amplamente, de uma cobertura previdenciária, tem-se que a doutrina considera outra norma como marco inicial da previdência social brasileira: o Decreto 4.682/1923¹⁰ (alinhado de Lei Eloy Chaves). Considera-se assim devido à sua estrutura interna e ao desenvolvimento posterior do sistema protetivo¹¹.

A partir da demanda dos trabalhadores das estradas de ferro, desenvolveu-se, por meio do referido decreto, a Caixa de Aposentadorias e Pensões para estes trabalhadores. O Decreto, além de instituir a Caixa, descreveu os benefícios cujos trabalhadores que contribuíssem teriam direito. A pensão por morte, neste caso, seria devida aos herdeiros. Para tanto, conforme preceituava o art. 26, deveria o empregado contar com, ao menos, 10 anos de serviço efetivo para a empresa, à exceção de ter sido a morte causada por acidente, em que independia do número de anos, conforme seu art. 27.

A criação das Caixas dos ferroviários levou a um movimento de reivindicação de outras categorias pela criação de Caixas para si, ressaltando-se que, à época, a organização era feita não somente por categoria, mas por empresa também. Nesse sentido, o regulamento da Lei Eloy Chaves foi estendido aos marítimos, em 1926, e aos trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos, em 1928, dentre outros.

Este fato teve mudança com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930. Inicialmente, procedeu-se a realização de duas consolidações da legislação relativa às Caixas de Aposentadorias e Pensões, primeiro por meio do Decreto 20.465/1931, e posteriormente por meio do Decreto 21.081/1932.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1923]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 56.

Aqui, porém, inicia-se um movimento de fusão das Caixas em Institutos de Aposentadoria e Pensão, que mantinham a organização por categoria profissional, mas deixavam de se organizar por empresas. O primeiro criado foi o dos Marítimos, por meio do Decreto 22.872/1933. Nele estava previsto, também, o benefício de pensão por morte, conforme seu art. 46, b¹².

Embora a proteção previdenciária já atingisse diversas categorias, muitas ainda não estavam vinculadas a um IAP. Nesse sentido, o Decreto 26.778/1949 teve por objetivo determinar a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os serviços públicos de transporte, luz, gás, telefone, dentre outros, que não estivessem vinculados a um Instituto de Aposentadoria e Pensão¹³. É neste decreto em que se prevê o requisito do pagamento de 12 contribuições mensais para que os beneficiários de um segurado falecido pudessem requerer a pensão por morte, conforme preceituava seu art. 24.

Com o movimento natural de unificação da previdência social sob o controle estatal¹⁴, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) foi editada, sob a Lei nº 3.807/1960. A seu turno, conforme seu art. 5º, oferecia originalmente a seguinte cobertura previdenciária aos dependentes¹⁵, *in verbis*:

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

¹² BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1933]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2021

¹³ BRASIL. **Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949**. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1949]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2021

¹⁴ Por mais que a LOPS tenha sido editada em 1960, a unificação de todos os IAP's em um único Instituto – o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – somente foi procedida em 1966, por meio do Decreto-Lei 72/1966.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-1960-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2021



I – a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos);

II – o pai inválido e a mãe;

III – os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Ressalte-se, conforme pode se depreender do texto supracitado, que os homens não possuíam qualidade de dependentes das esposas para fins de pensão por morte, à exceção de estarem inválidos. A respeito do benefício objeto deste estudo, a LOPS adotou o mesmo entendimento do Decreto 26.778/1949 no tocante ao período mínimo de contribuições mensais, conforme consta:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Os Decretos 77.077/1976 e 89.312/1984, responsáveis, respectivamente, pela 1ª e 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social ofereceram poucas alterações quanto ao benefício de pensão por morte, de forma que não serão objeto de análise neste estudo.

No plano constitucional, a primeira Constituição a mencionar a necessidade social de proteção ao risco morte foi a de 1934, ao prever, em seu art. 121, §1º, h, a instituição da previdência social no caso de morte, mediante contribuição igual da União, empregadores e empregados¹⁶. A Constituição de 1937 quedou-se inerte em relação ao tema, ao passo que a Constituição de 1946 apresentou redação parecida, em seu art. 157, XVI, com a de 1934, à exceção da não inclusão do termo “igual” junto à contribuição¹⁷.

A Constituição de 1967 trouxe a mesma previsão em seu art. 158, XVI¹⁸, enquanto a de 1969 (formalmente uma Emenda Constitucional, mas materialmente uma nova Constituição) abordou a temática em seu art. 165, XVI. Com a promulgação da Constituição de 1988 e surgimento de um extenso rol de direitos fundamentais, um novo sistema previdenciário nasce e necessária se fez a edição de uma nova Lei de Benefícios que atendesse plenamente este sistema, de modo que será analisada, doravante, a Lei nº 8.213/1991.

2.2 O surgimento da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8.213/1991

Com a promulgação da Constituição de 1988, a organização da Seguridade Social no plano infraconstitucional foi tida como uma das prioridades pelos constituintes. Isso pode ser observado a partir da leitura do art. 59, *caput* e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao determinar o prazo de 6 meses para apresentação ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos à organização da Seguridade Social e aos planos de custeio e de benefício, possuindo o Congresso igual prazo para apreciá-los,

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [66 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 mar. 2021.



de modo que posteriormente seriam progressivamente implementados no prazo de 18 meses¹⁹. Os referidos prazos, entretanto, não foram cumpridos.

O primeiro Projeto de Lei enviado ao Congresso se deu por meio da Mensagem nº 234, de 1º de junho de 1989 (sendo PL nº 2.570/1989 na Câmara e PLC nº 47/1990 no Senado)²⁰. Após a regular tramitação, porém, foi vetado integralmente, por meio da Mensagem nº 151/1990, afirmando o Presidente que “vários de seus dispositivos contraria[ava]m postulados básicos do seguro social e os fundamentos de exequibilidade da Previdência Social”²¹.

Se o referido Projeto tivesse sido sancionado conforme deliberado pelo Congresso, o valor da Pensão por Morte equivaleria à aposentadoria que o segurado recebia ou à mais vantajosa que teria se estivesse aposentado na data do óbito²², diferentemente do apresentado originalmente, em que se pretendia uma parcela única de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do óbito, acrescido de parcelas de 5% do valor da referida aposentadoria por dependente, até o limite de 4²³.

No momento deste veto, a Presidência assegurou o encaminhamento ao Poder Legislativo, o mais breve possível, de outra proposição sobre a matéria, sendo este o Projeto de Lei nº 825/1991, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 193/1991²⁴. Nele

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara**, Brasília, ano 44, n. 85, 01 de julho de 1989, p. 6264. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01JUL1989.pdf#page=398>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano 45, n. 65, 10 de outubro de 1990, p. 3958. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14921?sequencia=54>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²² BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano 45, n. 65, 10 de outubro de 1990, p. 3965. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14921?sequencia=61>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara**, Brasília, ano 44, n. 85, 01 de julho de 1989, p. 6247. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01JUL1989.pdf#page=381>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara**, Brasília, ano 46, n. 51, 9 de maio de 1991, p. 5725. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1991.pdf#page=161>. Acesso em: 16 mai. 2021.

estava disposto, na proposta original, a pensão por morte a partir do seu art. 61, de modo que seu valor corresponderia a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor por dependentes, até o máximo de 5.

Na exposição de motivos, em ofício enviado ao Presidente da República pelos Ministros do Trabalho e Previdência e da Economia, Fazenda e Planejamento, foi ressaltado, no tópico 5.c, a previsão de pensão por morte para homens, independente de invalidez, e a supressão da exigência do período de carência para a pensão por morte, tendo em vista, junto a outros benefícios, ter cobertura a risco social com data de ocorrência imprevisível, conforme apontado no tópico 9²⁵.

Findo o processo legislativo e publicada a Lei nº 8.213/1991²⁶, o valor da Pensão por Morte ficou estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria para cada dependente, até o máximo de 2. Outrossim, o valor da pensão deveria ser rateado entre os dependentes e a cota da parte que tivesse a pensão cessada, seria revertida em favor dos dependentes. A legislação, porém, não ficou isenta de mudanças nos anos e décadas seguintes.

3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOFRIDAS PELA PENSÃO POR MORTE EM 30 ANOS DE LEI DE BENEFÍCIOS

Após a publicação da Lei nº 8.213/1991, a primeira grande alteração legislativa no benefício de pensão por morte se deu por meio da Lei nº 9.032/1995²⁷.

²⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara**, Brasília, ano 46, n. 51, 9 de maio de 1991, p. 5725. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1991.pdf#page=161>. Acesso em: 16 mai. 2021

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 18 mai. 2021



Inicialmente, tem-se a mudança no rol de dependentes do segurado constante no art. 16 da Lei de Benefícios. Até a edição do novo diploma legal em 1995, era lícito ao segurado a designação de qualquer pessoa a sua escolha para a percepção de pensão por morte em caso de seu falecimento, se menor de 21 anos e maior de 60 anos e desde que não existissem dependentes de classes anteriores.

A pessoa designada, porém, foi retirada do rol de dependentes. Nas outras categorias, a Lei nº 9.032/1995 trouxe a necessidade de ausência de emancipação do filho ou do irmão do segurado para que subsistisse a sua qualidade de dependente. O grande marco desta legislação, porém, residiu na sua importante mudança no valor do benefício, dispondo que este passaria a corresponder a 100% do salário-de-benefício do instituidor.

Conforme relatado²⁸, neste momento há uma quebra de paradigma no que se refere à entendida natureza da pensão por morte, deixando de lado uma visão de um benefício auxiliar e assumindo papel de substitutivo da renda do segurado falecido. Nesse sentido, o caráter dúplice da regra da contrapartida (art. 195, §5º, CRFB/1988) é levado em consideração: se não há criação, majoração ou extensão de benefício sem a devida prévia fonte de custeio, também não deveria haver o pagamento da contribuição sem o justo benefício em contrapartida.

Ressalte-se, ainda, no tocante a esta legislação, a alteração imposta quanto à acumulação de benefícios. Não há vedação de percepção do benefício de pensão por morte em caso de novo matrimônio. Entretanto, passou a se estabelecer vedação ao acúmulo de duas pensões, se o cônjuge do casamento seguinte vier a óbito, podendo o cônjuge supérstite optar pela pensão mais vantajosa, conforme inserção do inciso VI no art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

A Lei nº 9.528/1997²⁹ (sendo a conversão da MPv nº 1.596-14/1997 em Lei) promoveu alterações no tocante à data de início de pagamento do

²⁸ MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. *CERS/REVISTA CIENTÍFICA DISRUPTIVA*, VOLUME I, NÚMERO 3, JUL-DEZ / 2019, p. 16. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/37/24>. Acesso em: 15 mai. 2021

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da Re-

benefício, estipulando que este teria início no dia do óbito do instituidor se requerido em até 30 dias após a ocorrência, de modo que, superado este prazo, o início do pagamento seria a data de entrada do requerimento ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. O referido diploma foi responsável por alterar, também, de modo sutil a forma de cálculo do benefício, determinando que este corresponderia a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Por fim, promoveu alterações no tocante à perda da qualidade de segurado. A partir de sua publicação, não seria concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que tivesse perdido a qualidade de segurado antes de seu falecimento, à exceção de já ter o segurado preenchido os requisitos para percepção de aposentadoria. Adiante, a Lei nº 12.740/2011³⁰ trouxe novas alterações quanto aos critérios de cessação do benefício ora objeto de estudo.

Segundo o referido diploma, o fim do benefício para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade comportaria uma exceção: se estes fossem inválidos ou portadores de deficiência intelectual ou mental que os tornasse absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente, não seria o caso de o benefício ser cessado. A quota individual destes, porém, receberia redução de 30% se exercessem atividade remunerada.

Foi a Medida Provisória nº 664/2014, e posteriormente sua conversão na Lei nº 13.135/2015, porém, que provocou sensíveis alterações quanto à concessão e manutenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, previu-se a ausência de direito do dependente que tivesse sido condenado pela prática de crime doloso com resultado da morte do instituidor, bem como

pública, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 18 mai. 2021

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm. Acesso em: 18 mai. 2021



passa a receber por apenas 4 (quatro) meses o benefício pensão por morte o cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou o início da união estável tivesse ocorrido há menos de dois anos, contados da data do óbito do instituidor, salvo nos casos de morte ocorrida por acidente.

A maior alteração, porém, pode ser atribuída à instituição da tabela de duração do benefício de acordo com a idade do cônjuge supérstite, prevenindo-se inicialmente a duração de 3 anos até o atingimento do ápice da tabela com a percepção vitalícia, mas levando-se em consideração a expectativa de sobrevida do cônjuge ou companheiro(a) no momento do óbito do segurado.

Não há de se olvidar, também, a tentativa de alteração do valor a ser recebido a título de pensão por morte, prevenindo a MPV que corresponderia a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou da que teria direito³¹. Esses critérios foram alterados e suprimidos quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.135/2015, mantendo-se a pensão por morte com a alíquota de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Este diploma incluiu a necessidade do trânsito em julgado na condenação por prática de crime doloso, bem como instituiu a perda do direito à pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a) se restasse comprovado, a qualquer momento, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o único objetivo de constituir benefício previdenciário. Conforme já mencionado em publicação anterior³², buscou-se evitar os chamados casamentos “pé na cova” ou “funeral”.

Nesse sentido, se o segurado vertesse mais do que 18 contribuições e não sendo o casamento ou união estável inferior a 2 anos – não atendida uma

³¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 664, ne 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm. Acesso em: 18 mai. 2021

³² MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. **CERS/REVISTA CIENTÍFICA DISRUPTIVA**, VOLUME I, NÚMERO 3, JUL-DEZ / 2019, p. 17. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/37/24>. Acesso em: 15 mai. 2021.

das hipóteses, o benefício teria duração de 4 meses –, a duração do benefício, nos termos da redação original do art. 77, §2º, c, 1 ao 6, incluídos pela Lei nº 13.135/2015, seria a seguinte³³:

| Tabela 1 – Duração do benefício de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro(a) supérstite. | |
|---|----------------|
| Idade | Duração |
| <21 anos | 3 anos |
| 21 a 26 anos | 6 anos |
| 27 a 29 anos | 10 anos |
| 30 a 40 anos | 15 anos |
| 41 a 43 anos | 20 anos |
| 44 anos> | Vitalícia |
| Elaboração: os autores. | |

A Lei nº 13.135/2015 foi responsável por revogar o supramencionado dispositivo que promovia a redução de 30% da quota pessoal da pensão por morte do dependente com deficiência intelectual ou mental que o tornasse absoluta ou relativamente incapaz e que exercesse atividade remunerada. Aliado a tal revogação, a Lei nº 13.183/2015 afirmou que o exercício de tal atividade não poderia importar no impedimento de concessão ou manutenção da pensão por morte, inclusive se na condição de microempendedor

³³ A Lei nº 13.135/2015 incluiu o §2º-B no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, possuindo a seguinte redação: “Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento”. Nesse sentido, o Ministério da Economia, por meio da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, promoveu pela primeira vez tal alteração.



individual, além de ter, também, estendido o prazo para o requerimento do benefício com efeitos financeiros a partir do óbito do segurado, passando-se de 30 para 90 dias.

Após alguns anos sem alterações no benefício de pensão por morte, o governo que se iniciou em 2019 trouxe como uma das bandeiras a necessidade da realização de ajustes na Previdência Social como um todo. O primeiro passo nesse sentido se deu com a edição da Medida Provisória nº 871/2019. Inicialmente, a MP inseriu a exigência de início de prova material contemporânea aos fatos para comprovação de união estável e dependência econômica, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior. Quando da sua conversão na Lei nº 13.846/2019, incluiu-se a exigência de que tais provas não fossem superiores ao período de 2 anos a contar do óbito.

Ademais, tratou a Medida de inserir um prazo diferenciado para a retroação dos efeitos financeiros do requerimento do benefício objeto de estudo. A partir de então, os menores de 16 anos passariam a ter o prazo de 180 dias, a contar do óbito, para requerer o benefício e recebê-lo desde a data do falecimento do instituidor. Quando convertida em Lei, tal mandamento foi mantido nos exatos termos. Em linhas gerais, o benefício de pensão por morte não foi tão atingido neste momento inicial das reformas que se seguiriam nos próximos meses. A sua alteração profunda se deu por meio da EC 103/2019, conforme será observado doravante.

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E AS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A Emenda Constitucional 103 de 2019 decorreu da PEC 6/2019, apresentada em fevereiro de 2019, aprovada em outubro de 2019 e publicada no dia 13 de novembro do mesmo ano. A rapidez de sua propositura e, principalmente, de sua aprovação, leva a diversos questionamentos, vez que a exposição de motivos da PEC 6 de 2019 evidencia uma preocupação que transcende a questão dos direitos sociais, esbarrando na questão orçamentária.

Preocupação com o aumento da expectativa de vida, redução de taxa de natalidade e orçamento público foram destaques nas discussões alicerçadas pela proposta de emenda constitucional de grande impacto previdenciário.

Após muitos debates num curto período de tempo (algo preocupante diante da grandeza das discussões com impacto na vida de milhares de brasileiros), em 13 de novembro de 2019, entrou em vigor a grande reforma previdenciária, ou “nova previdência” no âmbito do regime geral de previdência social, bem como no regime próprio dos servidores públicos federais.

O fato é que, por força do artigo 3.º, *caput*, da EC 103/2019³⁴, para óbitos ocorridos a partir de 14 de novembro de 2019, as novas regras passaram a valer, impactando sobremaneira a vida dos dependentes dos segurados e seguradas da previdência social.

Dentre as principais alterações no que tange ao benefício pensão por morte, observa-se o valor da cota familiar, a forma de cálculo de benefício e as novas regras de cálculo em caso de acumulação de pensão por morte com aposentadoria.

Até a data da publicação da Emenda Constitucional 103 de 2019, o valor da pensão por morte era, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91 “de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei”. E a aposentadoria por invalidez, que com a reforma trazida pela EC 103/2019 adquire o nome de aposentadoria por incapacidade permanente, também era no importe de 100% do salário de benefício, que, por sua vez, era calculado com base na média aritmética

³⁴ Art. 3º, *caput*, EC 103/2019. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.(grifo nosso). Note-se que a EC 103/2019 entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, 13 de novembro de 2019, sendo resguardado o direito adquirido a este benefício pelas regras anteriores à Emenda Constitucional apenas até essa data.



de 80% dos maiores salários-de-contribuição apurados desde 1.º de julho de 1994 (dada da implantação do Plano Real), até a data da aposentadoria. Não havia até então, pela redação da Lei 8.213/91, cotas em percentuais definidos de pensão por morte conforme o número de dependentes.

Como se denota, o valor do benefício pensão por morte correspondia a 100% da aposentadoria que o segurado ou segurada da previdência que veio a óbito recebia até a data da morte ou, não sendo aposentado, 100% do valor que teria direito a receber caso fosse aposentado por invalidez. O valor era dividido em partes iguais conforme o número de dependentes especificados no art. 16 da Lei 8.213 e respeitada a hierarquia entre as classes e, quando um dos beneficiários da pensão por morte deixava de ter a qualidade de dependente, sua cota retornava aos demais. A acumulação de benefício pensão por morte e aposentadoria era permitido na sua integralidade, ou seja, poderia ser acumulados sem redução de valor, salvo quando a acumulação se encaixava na hipóteses trazida pelo artigo 37, inciso XI da CF/88³⁵.

Com a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 (publicada em 13/11/2019) o valor do benefício pensão por morte, passa a equivaler, de conformidade com o artigo 23 da referida Emenda “a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapa-

³⁵ Art. 37, CF/88.

[...] XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

cidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)”.

A aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, deixa de ser de 100% do salário-de-benefício, baseado numa média simples de todas as contribuições efetuadas a partir de 1.º de julho de 1994 e passando a ser de 60% do salário de benefício, acrescido de mais 2% para cada ano de que ultrapassar 20 anos de contribuição para homem e 15 para mulher, na análise conjunta dos artigos 26 da EC 103 de 2019 e 44, do Decreto 3.048/99 com a redação conferida pelo Decreto 10.410, de 2020³⁶.

Deixa de existir a possibilidade de as quotas retornarem aos demais beneficiários, quando qualquer deles deixa de ter a qualidade de dependente para fins previdenciários na forma da lei, conforme preconiza o §1.º do art. 23 da EC 103/2019, ao estabelecer que “as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco)”.

Destaque se faz à questão do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, visto que existindo dependente assim considerado pela previdência social, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade perma-

³⁶ Art. 44 do Decreto 3.048/99. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ressalvado o disposto no § 1º, e consistirá em renda mensal decorrente da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o salário de benefício, definido na forma do disposto no art. 32: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I – sessenta por cento, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – cem por cento, quando a aposentadoria decorrer de: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) acidente de trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) doença profissional; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) doença do trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)



nente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na redação do §2.º do artigo 23 da EC 103/2019.

Nesse sentido, conforme o art. 106, § 2º, do Decreto 3.048/99 incluído pelo Decreto 10.410/2020, havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave³⁷, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 113³⁸.

Mas as novas regras não pararam por aí: nos termos do artigo 23, § 3º da EC 103/2019, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

³⁷ Art. 23, § 5º, EC 103/2019. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 118, Dec. 3.048/1999. A pensão por morte será devida ao filho, ao enteado, ao menor tutelado e ao irmão, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, que sejam inválidos ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, cuja invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes da data do óbito, observado o disposto no § 1º do art. 17. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º A invalidez será reconhecida pela Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º A condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

³⁸ Art. 113, § 1º, Decreto 3.048/99 Na hipótese prevista no § 2º do art. 106, enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

E o § 7º do artigo 23 manteve permissivo ao legislador ordinário no sentido de que as regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

A possibilidade de recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), pertencentes a regimes previdenciários distintos, veio por intermédio do artigo 24, §1.º da EC 103 de 2019, *in verbis*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Conquanto não possa haver a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS, é permitida a opção por aquela que for mais vantajosa³⁹.

³⁹ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Mizziara. Direito Previdenciário: Seguridade Social, Regimes Previdenciários, Custeio, Processo Administrativo e Benefícios em Espécie. 12. ed. Revista,



Os critérios que levaram à limitação de recebimento de mais de uma pensão por morte por cônjuge, companheiro ou companheira dentro do mesmo regime, salvo no caso de cargos acumuláveis, são compreensíveis no contexto previdenciário. Evita-se, por exemplo, que uma pessoa que se case e fique viúva várias vezes, possa acumular pensões por morte dos respectivos segurados ou seguradas falecidas, desvirtuando o ideário da pensão por morte. No entanto, questiona-se o novo regramento para acumulação de pensão por morte com aposentadoria, diante do artigo 195, §5.º da Constituição Federal de 1988⁴⁰.

A acumulação entre pensão por morte e aposentadoria manteve-se assentida quando de conformidade com o §1.º do artigo 24 da EC 103/2019⁴¹. No entanto, a EC 103 de 2019 possibilitou que apenas um dos benefícios seja recebido integralmente e que o segundo, menos benéfico, entre nas faixas de acumulação prevista no §2.º e seguintes do artigo 24 da EC 103, de 2019, a saber:

Art. 24.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte

Atualizada e Ampliada de acordo com a EC 103/2019 e Decretos 10.410/2020 e 10.491/2020. Curitiba: Juruá, 2021, p. 476.

⁴⁰ Art. 195, § 5º, CF/88. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

⁴¹ Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Conforme já destacamos (MUSSI, 2020, p. 166)

Nesse sentido, caso o benefício já recebido seja de até um salário-mínimo, e não havendo que se falar em benefício mais vantajoso, pois ambos correspondem ao mesmo valor, haverá a acumulação com o outro benefício (seja pensão por morte ou aposentadoria) de 100%. A exemplo disso, imagine-se segurada aposentada da previdência social recebendo aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo que fique viúva de segurado da previdência social, que também percebia na data do óbito aposentadoria no valor de um salário mínimo. Na situação hipoteticamente descrita, o valor a ser acumulado será de 100%, pois não estará inserida dentro das faixas limitadoras previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

No entanto, excedendo o valor do benefício previdenciário já percebido por cônjuge ou companheiro, independentemente se do Regime Geral, Regime Próprio e até Regime dos militares, o piso do salário-mínimo, será utilizada a faixa de redução prevista nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 24 da EC 103/2019⁴².

⁴² MUSSI, Cristiane Miziara. Comentários aos artigos 22, 23, 24 e 25 da Emenda Constitucional 103, publicada em 13 de novembro de 2019. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula



O fato é que o houve contribuição efetiva do segurado ou segurada da previdência social, tanto para a aposentadoria, quanto para a pensão por morte.

E, a respeito do tema, já enfatizamos que:

Havendo contribuição ao longo da vida pelo segurado para a sua proteção e de sua família caso ocorra um risco social, essa regra mostra-se em estado de vulnerabilidade, já que caso o dependente já seja aposentado, terá direito a um montante mínimo a título de benefício previdenciário pelo critério da distributividade.

Portanto, as alterações trazidas à natureza da pensão por morte na previdência social representam verdadeiro retrocesso social, descaracterizando o benefício como substitutivo da renda do segurado, para ser caracterizado meramente como uma indenização aos dependentes do mesmo ainda que respeitado o piso no importe de um salário-mínimo. Os dependentes se encontrarão que se verão na difícil situação de perda do ente familiar, associada à perda da renda do mesmo e ao recebimento de benefício com valor bastante restrito a título de pensão por morte⁴³.

Como se verifica, a EC 103 de 2019 trouxe inúmeras alterações ao benefício pensão por morte, retirando-lhe a característica de proteção aos dependentes conferindo-lhe montante substitutivo da renda do trabalhador. Hodiernamente, pode-se dizer que a pensão por morte se refere à ajuda aos dependentes do segurado ou segurada falecidos, salvo quando se tratar de trabalhadores cujo salário-de-benefício refere-se ao salário-mínimo, pois foi mantida a garantia deste, nos termos do §2.º do art. 201 da CF/88⁴⁴.

Embora a redação da Lei 8.213 de 1991 ainda não tenha sido modificada pela EC 103 de 2019, as alterações realizadas por esta estão em vigor desde

Oriola (coord.). Comentários à Reforma da Previdência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Coleção de Direito Previdenciário, v. 1, p. 166.

⁴³ MUSSI, Cristiane Mizziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. CERS/REVISITA CIENTÍFICA DISRUPTIVA, VOLUME I, NÚMERO 3, JUL-DEZ / 2019. Disponível em: file:///C:/Users/crist/Downloads/37-Texto%20do%20artigo-403-1-10-20200609.pdf. Acesso em: 21/04/2021, p. 22.

⁴⁴ Artigo 201, CF/88. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

14 de novembro de 2019 e o Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020 alterou a redação do Decreto 3.048/99, já contendo todas as alterações que impactaram o Regime Geral de Previdência Social pela “nova previdência”.

Importa ressaltar, entretanto, que o Poder Judiciário não está alheio às injustiças praticadas contra o direito dos segurados, como é o caso do julgado na Turma Recursal da Justiça Federal de Sergipe nos autos do processo de nº 0509761-32.2020.4.05.8500⁴⁵. Após análise do cumprimento dos requisitos pelo cônjuge supérstite, o Juiz Federal responsável pelo voto condutor do Acórdão, consignou que a data de entrada do benefício seria 19/01/2020, data do óbito e, conseqüentemente, posterior ao início da vigência da EC 103/2019.

Ocorre que, não obstante as regras trazidas pela Reforma, entendeu o magistrado serem inconstitucionais os dispositivos referentes ao benefício de pensão por morte. Isso porque a EC 103/2019 promoveu esvaziamento do “conteúdo da garantia constitucional na prática” e violou o “princípio da proibição do retrocesso”, promovendo uma “quase cópia” do art. 37 da LOPS, já citado neste estudo, de modo que consignou em seu voto que “voltamos no tempo quase 60 anos”, a despeito de o Brasil agora ser outro.

Em conclusão, o Magistrado afirmou que, uma vez inconstitucionais os dispositivos da EC 103/2019 sobre pensão por morte, deveriam ser aplicados ao caso concretos os dispositivos em vigência anterior à Emenda, concedendo à parte recorrente o benefício de pensão por morte na forma de cálculo do art. 75 da Lei nº 8.213/1991. O referido voto foi acompanhado pelos outros julgadores da referida Turma Recursal.

⁴⁵ SERGIPE. JUSTIÇA FEDERAL DO SERGIPE (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal em Sergipe). **Processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500**. “A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do anexo nº 28. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento”. Requerente: Josefa Maria De Jesus; Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros. Relator: Juiz Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho, 12 de maio de 2021. Disponível em: https://www.jfse.jus.br/cretainternetse/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=8338965&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=355722. Acesso em: 20 mai. 2021.



No mesmo sentido, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivos, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de alargar a proteção social injustamente cerceada pela Reforma da Previdência. Conforme se depreende do art. 23, §6º, da EC 103/2019, constitucionalizou-se o entendimento de que seriam equiparados a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor⁴⁶ tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. A redação permite observar que o menor sob guarda restaria excluído da proteção previdenciária.

Conforme se pode depreender da legislação previdenciária, esta não foi a primeira vez em que se tentou excluir o menor sob guarda da proteção previdenciária. A MPv nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, promoveu alteração no art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991, em que onde constava anteriormente que se equipararia a filho o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, mediante declaração do segurado, passou a legislação a considerar somente o enteado e o menor tutelado.

A este respeito o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar, dando origem ao Tema Repetitivo 732, com a seguinte tese fixada:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

⁴⁶ Adota-se, neste estudo, o termo “menor sob guarda” por se tratar de terminologia usualmente utilizada pela doutrina previdenciária. Entretanto, sob uma perspectiva de integração do direito, cumpre registrar que, para a doutrina do direito da criança e do adolescente, o termo “menor” não é mais adotado em referência às crianças e adolescentes, pois o termo carrega em si o estigma de um período da legislação infanto-juvenil que as objetificava, o que não coaduna com a vigente doutrina da proteção integral. A este respeito, ver: VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. In: Revista **FIDES**, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/493>. Acesso em: 25 jun. 2021.

A referida Tese foi objeto de Recurso Extraordinário que, ao chegar ao Supremo Tribunal Federal, restou suspenso, tendo em vista o tema ser compreendido nas ADI's 4878 e 5083. Na primeira, a Procuradoria-Geral da República, requerente, pediu a interpretação conforme ao §2º do art. 16, Lei 8.213/1991, no sentido de incluir no seu âmbito de incidência os menores sob guarda. A segunda, no mesmo sentido, tinha por objeto a eficácia do artigo 2º da Lei Federal nº 9.528/97, na parte em que altera a redação do §2º do art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, sendo requerida pelo Conselho Federal da OAB.

Em apertada maioria, o voto vencedor, de lavra do Ministro Edson Fachin, julgou procedente a ADI 4878 e parcialmente procedente a ADI 5083, conferindo-se interpretação conforme ao §2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”. Nenhuma destas ações, por óbvio, versava sobre a alteração promovida pela EC 103/2019, tendo em vista esta lei ser superveniente às suas distribuições.

Entretanto, uma vez que seu julgamento seu deu em momento posterior à edição da Emenda Constitucional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sessão virtual, oportunamente (mas não de forma direta) demonstrou que o art. 23, §6º, EC 103/2019, não é compatível com o texto constitucional, razão pela qual o menor sob guarda deve receber a devida proteção previdenciária, respeitados os demais requisitos legais.

Não se pode afirmar qual será o destino de outras injustiças trazidas pela EC 103/2019. Entretanto, há de se reconhecer, e comemorar, que há uma centelha de esperança que nos move para a espera de um reconhecimento dos retrocessos praticados contra os segurados e, principalmente, os seus dependentes, promovendo-se a sua correção.

5. CONCLUSÕES

A pensão por morte é um benefício previdenciário conferido aos dependentes do segurado ou segurada da previdência social, nos termos da Lei 8.213/91.



Encontra previsão legal nos arts. 74 a 78 da Lei 8.213/91, sendo regulamentada pelos arts. 105 a 115 do Decreto 3.048/99, tendo fundamento constitucional no art. 201, V.

Ao longo dos 30 (trinta) anos de existência da Lei 8.213/91 pode-se concluir que a pensão por morte teve sua proteção e resguardo aos dependentes ampliada já com a redação original da Lei 8.213/91, que passa esse benefício ao importe de 80% do salário-de-benefício, tem a extensão com a Lei 9.032 de 1995, que amplia o valor do mesmo para 100% do salário de benefício e, com o tempo, passou a ser objeto de constantes mudanças e restrições nos critérios e alcance de sua concessão (Leis 13.135 de 2015 e EC 103 de 2019, principalmente).

Outras legislações, ao longo dos anos, interferiram, ainda que mais singelamente, no benefício pensão por morte, embora retrocedendo a conquistas obtidas ao longo da história, como a Lei 13.846 de 2019, proveniente da MP 871 de 18 de janeiro de 2019, que estabeleceu prazo para o menor incapaz dependente solicitar o benefício para que o mesmo retroaja à data do óbito, sob pena de, não respeitado o prazo, receber apenas a partir da data do requerimento.

A ideia de benefício substitutivo à renda do trabalhador foi modificada pela EC 103 de 2019, para benefício de auxílio à família, embora referida Emenda tenha mantido o direito ao piso da previdência no que diz respeito a este benefício, de conformidade com o §2.º do art. 201 da CF/88.

Em desrespeito ao ideário da contrapartida exigida pela Constituição Federal de 1988 (art. 195, §5.º), observa-se que o segurado ou segurada da previdência social irá contribuir ao longo da sua vida laborativa, mas, em caso de óbito, seus dependentes receberão apenas valor para auxílio com as despesas básicas, e não mais 100% do salário-de-benefício como era até 13 de novembro de 2019 (data da grande reforma previdenciária trazida pela EC 103/2019). Será apenas de 100% do salário-de-benefício se o mesmo corresponder ao salário-mínimo.

De igual modo, ou seja, em desrespeito à contrapartida, embora a EC 103 de 2019 tenha permitido a acumulação de aposentadoria com pensão por morte, criou tabela com percentuais regressivos para a obtenção dos

benefícios conjuntamente, mantendo o direito ao melhor benefício integral e, quanto ao segundo, conforme o valor ultrapasse o salário-mínimo, sofrerá alíquotas redutoras do mesmo, como se viu no presente estudo.

A questão que se coloca é: observa-se a pensão por morte sendo restringida e impactada diretamente ao longo dos últimos anos. Haveria realmente a necessidade de a EC 103 de 2019 reduzir tão bruscamente seu valor, passando a 50%, acrescido de mais 10% para cada dependente, vez que a Lei 13.135 de 2015 já havia alterado a Lei 8.213/91 criando inúmeras restrições a este benefício? A regra da contrapartida foi observada?

Acredita-se que não. Fato é que este benefício, até então enaltecido pelos acadêmicos previdenciários como ponto de justiça social dentro da previdência social, hoje se refere apenas a uma ajuda financeira aos dependentes do segurado, que podem, inclusive, contar com esse valor por período ínfimo de tempo, conforme os requisitos para obtenção e manutenção do mesmo.

Estará a família brasileira preparada para essa dupla perda?

6. REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário: Seguridade Social, Regimes Previdenciários, Custeio, Processo Administrativo e Benefícios em Espécie**. 12. ed. Revista, Atualizada e Ampliada de acordo com a EC 103/2019 e Decretos 10.410/2020 e 10.491/2020. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.



- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara, Brasília, ano 44, n. 85, 01 de julho de 1989, p. 6264. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01JUL1989.pdf#page=398>. Acesso em: 16 mai. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara, Brasília, ano 46, n. 51, 9 de maio de 1991, p. 5725. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1991.pdf#page=161>. Acesso em: 16 mai. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional, Brasília, ano 45, n. 65, 10 de outubro de 1990, p. 3965. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14921?sequencia=61>. Acesso em: 16 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1933]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2021
- BRASIL. **Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949**. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1949]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº 3.724, De 15 de Janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1919]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1923]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.** Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm. Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.



- BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm. Acesso em: 18 mai. 2021
- BRASIL. **Medida Provisória nº 664, ne 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. **CERS/REVISTA CIENTÍFICA DISRUPTIVA**, VOLUME I, NÚMERO 3, JUL-DEZ / 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/37/24>. Acesso em: 21/04/2021.
- MUSSI, Cristiane Miziara. Comentários aos artigos 22, 23, 24 e 25 da Emenda Constitucional 103, publicada em 13 de novembro de 2019. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola (coord.). **Comentários à Reforma da Previdência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Coleção de Direito Previdenciário, v. 1, p. 167-168.
- SERGIPE. JUSTIÇA FEDERAL DO SERGIPE (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal em Sergipe). **Processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500**. “A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do anexo nº 28. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento”. Requerente: Josefa Maria De Jesus; Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros. Relator: Juiz Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho, 12 de maio de

2021. Disponível em: https://wwws.jfse.jus.br/cretainternetse/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=8338965&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=355722. Acesso em: 20 mai. 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Mariana Lamassa da. Pensando a reintegração familiar e a adoção: a criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. In: Revista **FIDES**, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/493>. Acesso em: 25 jun. 2021